



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.387 - DF (2009/0131341-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANNA MARIA ABRÃO LOUGON SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 1993. DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86%. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.387 - DF (2009/0131341-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANNA MARIA ABRÃO LOUGON SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que as portarias ministeriais não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial.

Sustenta a recorrente que "todos os servidores que ingressaram após o ano de 1993 já encontraram tabelas de vencimentos adaptadas ao reposicionamento previsto na Lei nº 8.627/93 e, portanto, nada mais têm a pleitear a título de 28,86%, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa" (fl. 93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.387 - DF (2009/0131341-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 1993. DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86%. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 87/88):

De início, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial (AgRg no AG 430.726/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 2/12/02). Dessa forma, inviável a análise da alegada violação à Portaria MARE 2.179/98.

Sobre o tema, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, encontrando óbice na Súmula 83/STJ. Vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VEDAÇÃO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28, 86%. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTO BÁSICO E VANTAGENS PERMANENTES. AUMENTOS POSTERIORES. DEDUÇÃO. INCABIMENTO.

1. "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial." (artigo 1º da Lei nº 5.021/66).

.....
..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os aumentos posteriores, incluídos os concedidos a título de evolução funcional, não devem ser considerados para eventual dedução do reajuste de 28,86% (Enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. Embargos parcialmente procedentes. (EmbExeMS 2.923/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJe 11/3/08)

No mais, é uníssono nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86% constitui revisão geral de vencimentos do funcionalismo, sendo devido, inclusive, aos servidores públicos civis admitidos após a edição das Leis 8.622 e 8.627/93, uma vez que é inerente ao cargo, não configurando vantagem pessoal. Nesse sentido: REsp 616.949/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/9/04; AgRg no REsp 825.630/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 21/8/06.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ademais, com relação à alegada inexistência do débito, por terem os agravados ingressado no serviço público após o ano de 1993, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à legitimidade de tais servidores para pleitearem o reajuste de 28,86%, que se refere ao cargo, e não ao servidor. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

.....

Recurso desprovido. (REsp 541.625/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 8/11/04)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0131341-7

AgRg no
Ag 1.230.387 / DF

Números Origem: 200234000137579 200901000287030

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANNA MARIA ABRÃO LOUGON SOARES E OUTRO
ADVOGADO : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANNA MARIA ABRÃO LOUGON SOARES E OUTRO
ADVOGADO : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário